



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 06 outubro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77-362

Recurso n.º - 49.096 - IRF ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

DECORRÊNCIA - LUCRO LÍQUIDO

IRF - DECORRÊNCIA - Caracterizadas inúmeras operações, no processo matriz, que implicaram afetação do lucro líquido, procede a tributação na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de outubro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **28 JAN 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857/000.293/86-68

RECURSO Nº: 49.096
 ACÓRDÃO Nº: 101-77.362
 RECORRENTE Nº: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO.

R E L A T Ó R I O

O INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, jurisdicionado à D.R.F. em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de processo decorrente de ação fiscal sofrida pela mesma contribuinte. No caso, o processo matriz foi o de nº 13857/000.295/86-93.

3. Segundo o Auto de Infração de fls. 10, lavrado em 22.12.86, cuida-se de tributação exclusiva na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

4. Foi apurada redução do lucro líquido pela majoração ' de despesa operacional, através da escrituração na conta de conservação e reparos de "notas fiscais de favor" e da escrituração de despesas não necessárias à sua atividade e de despesas não comprovadas e despesas particulares de responsabilidade dos sócios, nos valores abaixo.

<u>Ano</u>	<u>cr\$</u>
1983	45.836.471,71
1984	64.661.257,10
1985	196.897.383,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.352

PROCESSO Nº 13857/000.293/86-68

5. Impugnação a fls. 15/21, que é cópia da apresentada no processo matriz.

6. Informação fiscal a fls. 40/43, também cópia da oferecida no processo principal.

7. Decisão de primeiro grau a fls. 58/59, mantendo o lançamento.

8. Ciente em 10.07.87, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 64/65, protocolizado em 24.07.87.

Transcreve o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e vincula a sorte deste feito ao processo original, por isso juntando cópia do recurso lá interposto.

Entretanto, suscita preliminar arguindo que a jurisprudência judicial tem entendido que o lançamento de ofício, por decorrência, não pode ser iniciado simultaneamente com o vinculado ao regime da pessoa jurídica.

9. O processo principal foi julgado em sessão de 09.09.1987, tendo dado azo ao Acórdão nº 101-77.327, no qual se negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13857/000.293/86-68
ACÓRDÃO Nº 101-77.362

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, RELATOR:

O recurso é tempestivo.

A questão preliminar suscitada, relativa à impossibilidade legal, se assim se pode dizer, de fazer lançamento de ofício por decorrência enquanto não encerrado o litígio no processo principal não é nova neste Conselho. Ao contrário, tem sido levantada com frequência, embora sistematicamente rejeitada neste Conselho, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Noutras oportunidades, em alongadas considerações, tenho expendido as razões da improcedência de tal entendimento. Essas razões são sobejamente conhecidas dos Srs. Conselheiros, motivo pelo qual penso ser desnecessário repeti-las, nesta ocasião.

Como se vê, há quem pense que lançamento decorrente deriva de lançamento principal, quando, na verdade, o que está em causa é a existência de obrigações tributárias e fatos geradores distintos. O equívoco começa aí.

Rejeito, pois, a preliminar arguída.

No mérito, tendo sido bem demonstrata, no processo principal, a procedência dos fatos lá tributados e aqui repercutidos e igualmente tributados, não há o que modificar na decisão recorrida.

É iterativa a jurisprudência no sentido de que a sorte colhida no feito principal comunica-se ao recorrente.

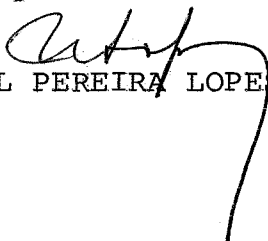
Mormente se levarmos em conta que a defendente nada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13857/000.293/86-68
ACÓRDÃO Nº 101-77.362

ofereceu capaz de infirmar a tributação reflexa.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR